

8.82.3 - Material de Consumo	Cr\$ 10.000,00
8.89.3 - Material de Consumo	Cr\$ 10.000,00
8.89.4 - Despesas Diversas	Cr\$ 400.000,00
8.81.1 - Pessoal Variável	Cr\$ 8.500,00
8.81.3 - Material de Consumo	Cr\$ 15.000,00
8.81.4 - Despesas Diversas	Cr\$ 500.000,00
8.33.0 - Pessoal Fixo	Cr\$ 15.000,00
8.38.4 - Despesas Diversas	Cr\$ 1.600,00
8.29.4 - Despesas Diversas	Cr\$ 5.000,00
8.29.4 - Despesas Diversas	Cr\$ 4.000,00
8.99.4 - Despesas Diversas	Cr\$ 20.000,00

Artigo 2º - O valor do presente crédito suplementar será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o presente exercício.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 16 de Outubro de 1952.

LEI Nº 144

Modifica a legislação sobre Imposto Territorial Urbano.

Artigo 1º - O imposto territorial urbano, estabelecido pelo artigo 56 da lei nº 4 de 31/12/1936, será cobrado de acordo com aquela lei com as modificações constantes da presente, recaindo sobre os terrenos não edificados da sede e provações do município, situados na respectivas zonas urbanas e nas áreas a estas equiparadas, segundo o disposto no artigo 110 da Lei Orgânica dos Município (Lei nº 1, de 1º de setembro de 1947).

Artigo 2º - Para efeito da cobrança do imposto territorial fica a cidade dividida em tres zonas, que são as seguintes:

1ª Zona - Começa na Praça Ruy Barbosa, que se inclui na Zona seguindo pela rua Tiradentes até a rua Campos Sales, segue por ésta até a rua Sete de Setembro, subindo por ésta até a rua Ademar de Barros, segue por ésta até a rua Floriano Peixoto, por esta até a rua Getulio Vargas e por esta até a rua ~~Alaia~~ Maia, seguindo por ésta até a Avenida D. Gertrudes, e por esta até a Praça - Coronel José Pires que fica incluída na zona, daí pela rua Santo Antonio, em seguida descendo pela rua Santa Cecilia, até a Praça da Bandeira que se inclui toda na zona, daí pela Avenida Tereziano Valim, até a Praça Joaquim José incluindo-se a Praça Joaquim Candido, segue pela Praça Joaquim José pelo seu lado esquerdo até o Largo da Matriz e deste pela rua Antonina Junqueira até a

(segue)

rua Prudenciana de Azevedo, por ésta até a rua General Carneiro, daí por ésta até a rua São João, descendo por esta até a Praça Ruy Barbosa, abrangendo-se na zona todas as propriedades com frente para as ruas descritas.

2ª Zona - São consideradas da 2ª zona todas as ruas ou trechos das mesmas não incluídas no perimetro da 1ª zona, até o ponto em que haja serviço público de água, esgotos ou iluminação.

3ª Zona - Pertencem a esta zona todos os demais terrenos em ruas que devam ser incluídas no lançamento nos termos do artigo 1º.

Artigo 3º - O imposto será cobrado anualmente sobre o valor venal do terreno, na seguinte proporção:

- a) Dois por cento quando situados na primeira zona;
- b) Um por cento quando situados na segunda zona;
- c) meio por cento quando situados na terceira zona.

§ único - Quando os terrenos da primeira e segunda zonas estiverem em aberto as taxas deste artigo serão acrescidas de trinta por cento e vinte por cento, respectivamente, sobre o total do imposto a pagar.

Artigo 4º - Além dos terrenos vagos, na forma do artigo 56 e § único da lei nº 4, de 31/12/1936, ficam também sujeitos ao imposto territorial os terrenos que fazem parte de um lote ou uma área em que haja construções, mas cuja área não ~~mais~~ edificável exceda de cinco vezes aquela ocupada pelas edificações, na primeira zona; sete vezes na segunda e dez vezes na terceira zona, salvo se ficar provado que, pelas suas formas ou dimensões, não puder comportar mais de um edifício e suas dependências.

§ 1º - Para o cálculo do excesso de área de que trata este artigo, tomar-se-á por base o total da superfície coberta, compreendendo não só a edificação principal como também suas dependências.

§ 2º - Na primeira zona será considerada como terreno não edificado e sujeito ao imposto, toda área que, embora sendo inferior àquela estabelecida no artigo 4º, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Artigo 5º - Ficam obrigados à inscrição na Prefeitura Municipal todos os terrenos sujeitos ao imposto territorial, a qual será promovida pelos respectivos proprietários, mediante apresentação de seus títulos de propriedade e preenchimento do formulário que será fornecido pela Lapidaria Municipal.

§ 1º - A fórmula para inscrição deverá exigir os seguintes dados:

(segue)

- a) nome do proprietário
- b) nome do ~~proprietário~~ promitente comprador, quando houver
- c) endereço dos interessados supra
- d) local da situação do imóvel
- e) dimensões exatas e confrontantes
- f) valor venal avaliado pelo proprietário ou declarante responsável
- g) dados essenciais da escritura apresentada, quando à data cartório.
- h) data e assinatura do declarante responsável.

§ 2º - A Lançadoria Municipal fornecerá recibo da declaração prestada para efeito da inscrição.

§ 3º - A inscrição dos terrenos nos termos da presente lei deverá ser feita, no corrente ano até noventa dias depois da entrada em vigor esta lei, para efeitos de lançamentos no próximo exercício. Daí por diante os adquirentes de imóveis sujeitos a este imposto deverão comunicar sempre a sua aquisição à Prefeitura, para novas inscrições ou modificações naquelas já existentes, dentro do prazo máximo de noventa dias da escritura de compra ou de compromisso.

§ 4º - A Prefeitura facilitará o preenchimento das respectivas fórmulas de inscrição quando o contribuinte ou declarante assim o solicitar, mediante os títulos ou documentos exibidos.

Artigo 6º - Em se tratando de terrenos loteados deverá o proprietário e do loteamento comunicar à Prefeitura, no prazo de trinta dias da data do compromisso ou de venda definitiva, todas as promessas ou alinação feitas, para que possam esses lotes receber lançamentos distinto no exercício seguinte.

§ único - Constituído o imposto um gravame do próprio imóvel lançado, quando se tratar de compromisso de compra e venda o seu s lançamentos poderá ser feito indistintamente, no nome do promitente vendendor ou comprador, ou no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsável pelo pagamento.

Artigo 7º - A falta de inscrição do imóvel pelo proprietário ou promitente comprador, na forma desta lei, ou a sua inscrição com declaração de dados incorretos, ocasionará a inscrição ex-officio feita pela Lançadoria Municipal, sendo nesse caso o imposto acrescido de vinte por cento anualmente, até que se regularize a inscrição pelos interessados.

Artigo 8º - O ~~xx~~ valor venal dos terrenos sujeitos ao imposto será arbitrado pela Prefeitura, tendo por base o valor declarado na inscrição pelo proprietário.

(segue)

§ 1º - Ser-á feita, anualmente, uma revisão dos valores venais dos terrenos, por uma comissão composta de dois Vereadores, sendo um da Comissão de Finanças e um da Comissão de Obras e Serviços Públicos, nomeados pelo Presidente de Câmara, e mais dois representantes de classes nomeados pelo Prefeito, além do Lançador Municipal, tomando-se por base as declarações dos interessados e apoiando-se em dados estatísticos, transações realizadas, avaliações judiciais, das apropriações e outros meios m recedores de fé. Não poderá haver alteração superior a vinte e cinco por cento no valor venal dos terrenos, de um ano para outro, para os efeitos desta lei.

§ 2º - Para efeito de arbitramento dos valores dos terrenos, a Comissão encarregada da revisão anual, segundo este artigo, deverá tomar em consideração os valores aproximados para transações a dinheiro ou a curto prazo, não servindo de elemento os preços para negócios de prestações.

Artigo 9º - O imposto territorial urbano será cobrado na época estabelecida pelo artigo 65 da lei nº 4, de 31/12/36, da seguinte maneira:

- a) Com o abatimento de 10% para os contribuintes que efetuarem o pagamento dentro de 30 dias a contar do primeiro dia da cobrança ;
- b) Integral para os contribuintes que efetuarem o pagamento dentro dos 30 dias seguinte ao prazo em que se concede o abatimento.;
- c) Com o acréscimo de 10% para os contribuintes que efetuarem o pagamento, amigavelmente, depois de decorridos sessenta dias, a contar do início da cobrança ;
- d) Com o acréscimo de 20% quando cobrado por via executiva.

Artigo 10º - Continuam em vigor as demais disposições relativas ao imposto territorial urbano não alteradas pela presente lei.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das sessões, 21 de outubro de 1952

LEI Nº 145, de 4 de outubro de 1952

Artigo 1º - Ficam interditados para quaisquer construções os terrenos marginais ao córrego São João, na largura de dez metros de cada lado, a partir da confluência desse córrego com o do Desterro até a foz do mesmo no rio Jaguarí-Mirim.

§ Único - Qualquer construção que se fizer nos terrenos citados, dentro da faixa referida, será considerada como executada a título precário, sem direito a qualquer indenização futura.

Artigo 2º - Afim de facilitar o escoamento das águas do correjo São João, fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a proceder, pelos meios regulares

(segue)